



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA

Processo: 04986/2021

Tipo de Processo: Eleições: Eleições de Conselheiro Federal

Assunto: Orientações às CERs sobre procedimentos para as eleições de Conselheiro Federal (modalidades) 2021

Interessado: Comissões Eleitorais Regionais (CERs), Comissão Eleitoral Federal, Sistema Confea/Crea

DELIBERAÇÃO CEF Nº 138/2021

A Comissão Eleitoral Federal (CEF), conforme previsto no Regimento do Confea ([Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006](#)), e de acordo com as suas competências estabelecidas no Regulamento Eleitoral para as eleições de presidentes do Confea e dos Crea e de conselheiros federais ([Resolução nº 1.114, de 26 de abril de 2019](#)), reunida nesta data, e

Considerando que no exercício de 2021 ocorrerão as eleições para os cargos de Conselheiro Federal e seus suplentes representantes das Modalidades e dos Grupos/Categorias, nos seguintes estados: Mato Grosso do Sul (Engenharia Civil); Mato Grosso (Industrial); Piauí (Agronomia); Roraima (Industrial); e Santa Catarina (Elétrica), de forma eletrônica, por meio da rede mundial de computadores (internet), no dia 11 de novembro de 2021, conforme Decisão Plenária nº PL-230/2021 (0431756);

Considerando o disposto no art. 53, da Resolução nº 1.114, de 2019 - Regulamento Eleitoral, pelo qual: "Todo profissional registrado e em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea até 30 (trinta) dias antes da data da eleição é considerado eleitor, independente da modalidade profissional, sendo o voto facultativo", e "O eleitor votará na circunscrição do Crea onde quitou sua última anuidade, independente do seu registro originário ou locais onde possuir visto" (Parágrafo único);

Considerando que de acordo com o Calendário Eleitoral aprovado pela Decisão Plenária nº PL-0230/2021, o dia 11 de outubro de 2021 é considerada a data-limite para quitação de eventuais débitos pelos profissionais para fins de ser considerado eleitor, sendo que o profissional inadimplente após essa data não poderá ser incluído na relação de profissionais aptos a votar, ainda que comprove ter quitado seus débitos posteriormente;

Considerando que a Comissão Eleitoral Regional observará a data de 11 de outubro de 2021, para fins de fechamento de listagens de eleitores, não sendo permitida a inclusão de eleitores após essa data;

Considerando que o profissional em dia com as suas obrigações é aquele que não possui quaisquer débitos perante o Crea, ou seja, obrigação exigível e vencida, de natureza tributária ou não tributária, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, decorrentes de anuidades, taxas, emolumentos ou multas por infração, inclusive aqueles que foram objeto de parcelamento e possuam parcela vencida e não paga;

Considerando que o art. 49, da Resolução nº 1.114, de 2019 - Regulamento Eleitoral, prevê que os Crea deverão fornecer aos candidatos regularmente registrados, mediante requerimento por

escrito, a listagem atualizada de profissionais aptos a votar na sua circunscrição;

Considerando que devido à necessidade de readequação do art. 49, do Regulamento Eleitoral ao que disciplina a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), a Comissão Eleitoral Federal emitiu a Deliberação CEF nº 70/2021 (0503718), determinando o seguinte:

"1 - REVOGAR o item 4, da Deliberação CEF nº 17/2020, relativo ao fornecimento da "listagem atualizada de profissionais aptos a votar" de que trata o art. 49, da Resolução nº 1.114, de 2019, por estar em desacordo aos ditames da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD); e

2 - ORIENTAR os Creas que, para fins de cumprimento do art. 49, da Resolução nº 1.114, de 2019 - Regulamento Eleitoral sem afronta ao que dispõe a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), deverão ser encaminhados "Comunicados de Utilidade Pública" a todos os profissionais registrados em sua circunscrição, contendo, no mínimo, currículo e programa de trabalho dos candidatos registrados no âmbito de seu estado, sem prejuízo da promoção da divulgação do processo eleitoral;

2.1 - O referido comunicado deverá conter nota de rodapé, para informar que o expediente observa o inciso XXXIII, do art. 5º da Constituição Federal, de 1988, sendo dispensável a informação no currículo dos candidatos de quaisquer dados pessoais, notadamente os dados de contatos dos candidatos (número de telefone, endereço, etc)."

Considerando o disposto no art. 19, do Regulamento Eleitoral para as eleições de presidentes do Confea e dos Creas e de conselheiros federais ([Resolução nº 1.114, de 26 de abril de 2019](#)), que trata das competências da CEF, em especial "atuar em âmbito nacional como órgão decisório, deliberativo, disciplinador, coordenador, consultivo e fiscalizador do processo eleitoral, podendo intervir nas Comissões Eleitorais Regionais, a qualquer tempo, de modo a assegurar a legitimidade e a moralidade do processo eleitoral" (inciso IV);

DELIBEROU:

1 - Por DETERMINAR que as Comissões Eleitorais Regionais forneçam aos candidatos ao cargo de Conselheiro Federal representantes de modalidades profissionais no âmbito de sua circunscrição, a quantidade de eleitores aptos a votar, por modalidade profissional registrada no respectivo Crea, mantida a íntegra da Deliberação CEF nº 70/2021; e

2 - Orientar que as Comissões Eleitorais Regionais divulguem no site do Regional, o quantitativo previsto no item anterior.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Eduardo de Souza, Conselheiro Federal**, em 20/10/2021, às 17:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Annibal Lacerda Margon, Conselheiro(a) Federal**, em 20/10/2021, às 17:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carlos de Laet Simões Oliveira, Conselheiro(a) Federal**, em 20/10/2021, às 17:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Luiz Ludke, Conselheiro Federal**, em 20/10/2021, às 19:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **José Miguel de Melo Lima, Coordenador(a) Adjunto(a)**, em 20/10/2021, às 20:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.confea.org.br/sei/controlador_externo.php?



[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](#), informando o código verificador **0516694** e o código CRC **4956029C**.

Referência: Processo nº CF-04986/2021

SEI nº 0516694